



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 98/XII/4.ª

Autora: Deputada
Maria Gabriela
Canavilhas

Aprova o Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes, assinado em Bruxelas, em 19 de fevereiro de 2013.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

INDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

- 1- O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 98/XII/4ª, que propõe a aprovação do “Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes, assinado em Bruxelas em 19 de fevereiro de 2013”.
- 2- Esta proposta é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
- 3- A presente Proposta de Resolução deu entrada na Assembleia da República a 27 de outubro de 2014 tendo, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, atenta a sua competência para a emissão do respetivo parecer.
- 4- Em plenário da Comissão, realizado a 18 de novembro, para efeitos do disposto no artigo 199º do Regimento da Assembleia da República, foi nomeada como autora do parecer da Comissão a Senhora Deputada Maria Gabriela Canavilhas do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.
- 5- Esta iniciativa respeita os requisitos formais presentes no n.º 1 do artigo 119.º, no artigo 120.º, no n.º 2 do artigo 123.º e nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 124.º.

PARTE II – CONSIDERANDOS

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

O Parlamento Europeu debate desde a década de 70 a criação de um sistema único de patentes, com o objetivo de reduzir os custos associados à obtenção de patentes na UE e uniformizar a interpretação das regras, criando uma jurisdição única a vigorar em todos os Estados-Membros da União Europeia. Com este fito, foi autorizado, em março de 2011, através da Decisão n.º 2011/167/UE, do Conselho, de 10 de março de 2011, o recurso ao mecanismo de cooperação reforçada para conclusão da criação da patente europeia da União Europeia.

Em Dezembro de 2012 foi finalmente conseguido um entendimento entre 25 Estados-Membros da EU e criado um pacote legislativo referente ao sistema de proteção unitária de patentes na União Europeia. A 19 de Fevereiro de 2013, o “Acordo referente ao Tribunal Unificado de Patentes” foi assinado por 25 Estados-Membros para regular o sistema único de proteção de patentes, criando um novo Tribunal com competência exclusiva para a litigância referente a violações e revogação de patentes europeias.

Como salientado no documento, “... o Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes, assinado em Bruxelas, em 19 de fevereiro de 2013, (...) institui um Tribunal Unificado de Patentes que permite que as empresas europeias deixem de litigar as respetivas patentes em vários países, na medida em que as decisões judiciais deste Tribunal produzem efeitos em todo o território da União Europeia.”

O Tribunal Unificado de Patentes prevê um Tribunal de Primeira instância com divisão central, divisões locais e divisões regionais. A sede estará em Paris, com secções em Munique e Londres; as divisões locais estarão sediadas no território dos Estados Membros Contratantes que as decidam implementar. O Tribunal de Recurso estará sediado no Luxemburgo, assim como a Secretaria. As línguas oficiais do Tribunal Unificado de Patentes serão o inglês, o alemão e o francês, sendo que as divisões locais poderão, em princípio, optar pela sua própria língua oficial.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O Acordo prevê, também, a criação de um Centro de Mediação e Arbitragem de Patentes, com sede em Lisboa e em Liubliana, de modo a que, quer cidadãos quer empresas, tenham um meio adicional de resolução de litígios.

O Tribunal Unificado de Patentes tem competência exclusiva para a resolução de litígios respeitantes a patentes europeias com e sem efeito unitário, promovendo, assim, a uniformização da jurisprudência e a especialização dos juízes numa área extremamente complexa.

Deve o Tribunal Unificado de Patentes respeitar e aplicar o direito da União e, em cooperação com o Tribunal de Justiça da União Europeia, assegurar a sua correta aplicação e uma interpretação uniforme, baseando-se, para tal, na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e apresentando pedidos de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º do Tratado Funcionamento da União Europeia (doravante TFUE).

Aliás, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em relação à responsabilidade extracontratual, os Estados-Membros Contratantes deverão ser responsabilizados pelos danos causados por violação do direito da União pelo Tribunal Unificado de Patentes, nomeadamente a não apresentação de pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, sendo esta última violação diretamente imputável aos Estados-Membros Contratantes e, por conseguinte, podem ser intentadas contra qualquer Estado-Membro Contratante ações por violação nos termos dos artigos 258.º, 259.º e 260.º do TFUE a fim de assegurar o respeito pela primazia e a aplicação correta do direito da União, nomeadamente o TUE, o TFUE, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os princípios gerais do direito da União definidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e, em especial, o direito de recurso efetivo a um órgão jurisdicional e o direito a que a causa seja examinada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável por um órgão jurisdicional independente e imparcial, a jurisprudência do Tribunal de Justiça e o direito derivado da União.

De salientar que qualquer um dos Estados – Membros da União Europeia poderá aderir a este Acordo e, inclusive, os Estados-Membros que tenham decidido não participar na cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária das patentes em relação às patentes europeias concedidas para o respetivo território.

Com este Acordo evitam-se custos acrescidos para os utilizadores ativos do sistema de patentes, em especial para as Pequenas e Médias Empresas, garantindo, ao mesmo tempo, uma maior certeza jurídica.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Em relação ao regime linguístico das várias instâncias jurisdicionais agora criadas, "... a língua do processo para os litígios relativos à infração da patente será a língua do país onde se situar a divisão local ou regional e nas divisões centrais o réu tem sempre o direito de solicitar tradução para a sua língua.", sendo que "... quanto ao regime linguístico da patente unitária propriamente dita, o novo sistema assentará no já existente regime da Organização Europeia de Patentes, mas, de modo a assegurar o multilinguismo que caracteriza a União Europeia, prevê também, correspondendo à posição que Portugal defendeu, a possibilidade de apresentação dos pedidos de patente em todas as línguas europeias com o reembolso, a favor das Pequenas e Médias Empresas, dos custos de tradução da patente para as línguas oficiais da Organização Europeia de Patentes."

No caso de litígio, o Acordo prevê a tradução obrigatória e integral da patente e o acesso universal e gratuito a ferramentas de tradução automática com carácter informativo.

2. Conteúdo da iniciativa legislativa

O Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes encontra-se sistematizado da seguinte forma:

A) PARTE I, com o título "DISPOSIÇÕES GERAIS E INSTITUCIONAIS", encontra-se dividida em 7 capítulos:

CAPÍTULO I, com a epígrafe "Disposições Gerais", onde é determinado o conceito de Tribunal Unificado de Patentes, e são definidos alguns conceitos utilizados ao longo do texto do Acordo, é explicitado o seu âmbito de aplicação e determinado o estatuto legal e a responsabilidade contratual e extracontratual do Tribunal.

CAPÍTULO II, com a epígrafe "Disposições Institucionais", onde se define a orgânica do Tribunal Unificado de Patentes que se desdobra em: Tribunal de Primeira Instância, Tribunal de Recurso e Secretaria, Comitês, e prevê as respetivas competências e composição.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

CAPÍTULO III, subordinado à epígrafe “Juízes do Tribunal”, que determina os critérios de elegibilidade para a nomeação dos juízes, e respetivo processo de nomeação, consagra os princípios da Independência judicial e da imparcialidade, a constituição de uma Bolsa de juízes e a definição do respetivo Quadro de formação.

CAPÍTULO IV, com a epígrafe “Primazia do Direito da União, Responsabilidade e Obrigações dos Estados-Membros Contratantes”, onde está prevista a primazia e o respeito do direito da União, definida a competência e âmbito quanto aos pedidos de decisão a título prejudicial, a responsabilidade decorrente de danos causados por violação do direito da União e a responsabilidade dos Estados-Membros Contratantes.

CAPÍTULO V, com o título “Fontes de direito e direito substantivo”, que indica as diversas fontes de direito e a sua hierarquia, prevê o direito de impedir a utilização direta e indireta da invenção, indica as limitações dos efeitos da patente, determinam o direito baseado na utilização anterior da invenção e o esgotamento dos direitos conferidos pela patente europeia e, bem assim, define os efeitos dos certificados complementares de proteção.

CAPÍTULO VI, com o título “Competência Internacional”, que determina a competência internacional do Tribunal Unificado de Patentes, indica as ações e pedidos da sua exclusiva competência, e o seu âmbito territorial.

CAPÍTULO VII, com o título “Mediação e Arbitragem de Patentes”, que define a criação e competência do Centro de Mediação e Arbitragem de Patentes.

B) PARTE II, com o título “DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS”, que contém vários normativos relativos ao orçamento e financiamento do Tribunal bem como o financiamento do quadro de formação de juízes e respetivo Centro.

C) PARTE III, com o título “ORGANIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS”, subdividida em 6 capítulos:

CAPÍTULO I, com o título “Disposições gerais”, constituído por normativos relativos ao Estatuto, em anexo ao presente diploma, (que contém as disposições institucionais e financeiras aplicáveis ao Tribunal Unificado de Patentes instituído nos termos do artigo 1.º do Acordo), ao regulamento do processo, à determinação dos princípios da proporcionalidade e da equidade, personalidade judiciária, gestão de processos, meios eletrónicos, procedimentos públicos, as partes e respetiva representação.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

CAPÍTULO II, com o título “Regime Linguístico”, onde é definida a língua de processo no Tribunal de Primeira Instância e no Tribunal de recurso, entre outras disposições legais.

CAPÍTULO III, com o título “Processo no Tribunal”, cujos normativos regulam as fases do processo (Fases escrita, intercalar e oral), os meios de prova, o ónus da prova e a reversão do ónus da prova.

CAPÍTULO IV, com o título “Poderes do Tribunal”, onde são determinados os poderes gerais dos Tribunais, regulamentada a designação de peritos judiciais, a proteção de informações confidenciais e o despacho que ordena não só a apresentação de elementos de prova mas também a preservação de elementos de prova e a inspeção de instalações, os despachos de congelamento, as medidas provisórias e cautelares, as medidas inibitórias permanentes e corretivas em processos por violação, a decisão sobre a validade da patente, os poderes do Tribunal relativamente às decisões do Instituto Europeu de Patentes, a competência para ordenar a prestação de informações, a indemnização por perdas e danos, as despesas e custas judiciais, a assistência judiciária e a prescrição.

CAPÍTULO V, com o título “ Recursos”, que prevê normativos relativos aos recursos e seus efeitos, a decisão sobre o recurso e o reenvio do processo.

CAPÍTULO VI, com o título “Decisões”, que determina a base das decisões e o direito de audição, os requisitos formais, regulamenta as decisões do Tribunal e as declarações de voto, o acordo entre as partes, a publicação das decisões, a revisão, a execução das decisões e os despachos.

D) PARTE IV, com o título “DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS”.

E) PARTE V, com o título “ DISPOSIÇÕES FINAIS”.

3. Contributos de entidades que se pronunciaram

Deu entrada na Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas o **Parecer do Professor Rui Medeiros** e foram ouvidas a **Associação Portuguesa dos Consultores em Propriedade Intelectual (ACPI)** e a **Associação Internacional para a Proteção da Propriedade Intelectual (AIPPI)**.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O Professor Rui de Medeiros, no seu parecer, refere que o Acordo viola a Constituição da República Portuguesa, pois, na sua opinião, "...restringe o direito constitucional de garantia de acesso ao Direito e a uma tutela jurisdicional efetiva..." pois "... ressalvada a criação em território português de uma divisão local do Tribunal, os cidadãos portugueses passam sistematicamente e sem exceção a exercer o seu direito de defesa enquanto demandados perante um tribunal localizado no estrangeiro."

Entende que haverá uma subalternização do papel da Língua Portuguesa porquanto "... quando o processo corra perante a divisão central a língua aplicável será a língua da patente (inglês, alemão e francês) ".

No seu parecer defende, também, que, na ausência de criação de uma divisão local em Portugal, todos os processos que envolvam cidadãos portugueses, cuja competência seria da divisão local sita no nosso país, terão de tramitar na divisão central na língua inglesa, alemã ou francesa o que afeta a economia nacional pois irá acarretar um acréscimo de custos associados à litigância não só porque os cidadãos portugueses terão de recorrer a serviços de tradução mas também porque o tribunal competente será localizado num Estado diferente do domicílio do requerido o que implica ter de recorrer a um patrocínio judicial especializado ou internacional.

A ACPI e a AIPPI também manifestaram a sua preocupação quanto aos perigos que a ratificação deste Acordo representa, quer a nível da economia nacional, quer ainda pela subalternização do papel da língua portuguesa.

Prosseguiu esclarecendo que estão de acordo com a patente comunitária mas não estão de acordo com o figurino proposto para o Tribunal Unificado.

Também a **Confederação Empresarial de Portugal (CIP)** encomendou um estudo à **Deloitte**, que refere que a introdução da Patente Europeia com efeito Unitário em Portugal apresenta benefícios para as empresas que registam patentes, observando, todavia, que para as empresas que não registam patentes (que são a grande maioria em Portugal), ocorrem mais riscos do que benefícios. O estudo refere ainda que o processo de tomada de decisão está a ser desenvolvido num contexto de elevada incerteza, sem que se conheçam ainda aspetos essenciais, concluindo que não parece haver benefício na ratificação do Acordo referente ao Tribunal Unificado de Patentes.

Transcreve-se dois excertos das Conclusões representativos da posição da Deloitte sobre este Acordo:

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

“No caso do TUP, face à incerteza verificada, não nos parece existir benefício na ratificação do respetivo Acordo pela inexistência de um estudo que permita aferir as diferenças de custos judiciais a incorrer no TUP por comparação aos custos verificados num processo de litígio de patentes nos tribunais nacionais. Sem esta avaliação, que não é possível de realizar no âmbito do presente estudo, é difícil de avaliar o impacto da sua implementação no tecido empresarial português. De salientar que, a este propósito e caso Portugal ratifique o Acordo referente ao TUP, a ACPI recomenda às empresas a constituição de provisão para fazer face a potenciais litígios no montante de 1.000.000€. Este montante é claramente pesado e incomportável para uma larga fatia das PME portuguesas. ”

“O processo de tomada de decisão nesta matéria está a ser desenvolvido num contexto de elevada incerteza, nomeadamente, não se conhecem as taxas associadas ao registo e manutenção das PEU, os países que irão ratificar o Acordo referente ao TUP e os custos associados a processos de litígio no TUP. O desconhecimento destas variáveis chave impede que seja feita uma avaliação efetiva e exata do impacto da introdução da PEU e do TUP sobre o tecido empresarial português. Entendemos que a decisão definitiva sobre a posição portuguesa deveria ser tomada num contexto de maior certeza relativamente a estas variáveis chave.”

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Reconhecendo a importância da matéria em causa e as vantagens de uma jurisdição única a vigorar em todos os Estados-Membros da União Europeia para a uniformização das regras, custos e benefícios no registo e validação de patentes no espaço da União Europeia, compreende-se que, tendo em vista um acordo amplo, alargado ao maior número de países, que haja necessidade de convergência, cedências e alteração de procedimentos, desde que salvaguardados os interesses nacionais e desde que resulte em ganhos efetivos e inequívocos para as partes contratantes.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- O longo processo de várias décadas para a obtenção deste Acordo, passou pela Decisão 2011/167/UE do Conselho Europeu, de 10 de março de 2011, que autorizou a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção de patente unitária. Este instrumento prevê a ratificação do Acordo referente ao Tribunal Unificado de Patentes (TUP), que, por sua vez, introduz a Patente Unitária Europeia (PUE).
- Dos 27 Estados-Membros da UE à data da assinatura da referida decisão 2011/167/UE do Conselho Europeu, apenas a Itália e a Espanha não a subscreveram, e a Polónia e Espanha não assinaram o Acordo referente ao Tribunal Unificado de Patentes. Os seus territórios estarão por isso excluídos do efeito automático da concessão de PEU. Nestes países, uma entidade que pretenda registar uma patente terá de continuar a recorrer à validação individual da patente europeia tradicional ou recorrer às respetivas soluções de patente nacional. Este facto traz dificuldades a Portugal, caso subscreva o Acordo, porque um dos seus principais parceiros é a Espanha.
- Mas apesar da subscrição quase unanime da decisão para a cooperação reforçada (2011/167/UE do Conselho Europeu) pelos Estados-Membros da União Europeia, para que o TUP entre em vigor, é obrigatório que o respetivo Acordo seja ratificado por, no mínimo, 13 países, incluindo obrigatoriamente a Alemanha, Reino Unido e França. E o facto é que, até à data, apenas 7 países o ratificaram: Áustria, França, Dinamarca (através de referendo), Bélgica, Malta, Suécia, Luxemburgo, e se o vão fazendo é por enorme pressão da Comissão Europeia.
- Julgo poder-se inferir desta resistência, que alguns dos problemas identificados neste Acordo pelas entidades portuguesas que se têm vindo a pronunciar negativamente, têm, provavelmente, correspondência noutros países.
- Os problemas para as empresas portuguesas que este novo Tribunal coloca são derivados da natureza do tecido económico português: Portugal ocupa a 46ª posição do *ranking* mundial, com apenas 26 patentes europeias concedidas em 2013, muito distante da média europeia (1.087) e ainda mais distante das 13.425

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

concedidas a entidades alemãs. De salientar que os primeiros lugares deste *ranking* são ocupados por países não europeus: os E.U.A (64.967) e o Japão (52.437).

- Este Acordo foi concebido para facilitar e uniformizar o regime de validação e proteção de patentes no espaço europeu. **Claramente, destina-se e favorece os países com maior número de patentes validadas (como a Alemanha, a França e a Inglaterra) e os países com mais empresas exportadoras de patentes, nomeadamente, sedes de multinacionais do setor de componentes para informática, telecomunicações, automóveis e componentes para telemóveis.** Em Portugal, pode favorecer as empresas exportadoras detentoras de patentes, pela simplificação dos processos administrativos, pelos custos, que se tornam mais atrativos com a exploração simultânea em vários países, etc. Mas como em Portugal as empresas nestas condições são sobretudo multinacionais, as vantagens são atualmente nulas.
- Este Acordo faria muito mais sentido, se a trajetória de crescimento da Europa que se previa em meados da década se tivesse concretizado; que Portugal tivesse continuado a apostar na Ciência, na Investigação; que a Europa tivesse continuado a crescer homogeneamente (em vez de aumentar a concentração de riqueza nos mesmo países, precisamente aqueles que são exportadores de patentes).
- Os pedidos de patente europeia apresentados por entidades portuguesas representam menos de 0,1% do total de pedidos de patente europeia registados em 2013. 6 Instituições de ensino superior: o Instituto Superior Técnico, as Universidades de Lisboa, Aveiro, Minho, Porto e Coimbra foram responsáveis pela maioria dos pedidos de patentes. Seguiram-se apenas mais 4 empresas, 2 portuguesas e 2 multinacionais. Foram apenas atribuídas 26. Isto demonstra a pobreza da oferta portuguesa neste domínio e o quanto as empresas portuguesas ficarão dominadas pelas grande empresas multinacionais com sede noutros países europeus.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- Para as empresas pequenas, sem patentes registadas, e que atuam apenas no mercado nacional (os denominados utilizadores passivos do sistema), aumenta a probabilidade de se cometer uma infração e, por isso, do litígio: mais patentes estarão automaticamente em vigor num território mais alargado, obrigando a um acompanhamento permanente das patentes registadas e em vigor.
- As PME podem vir a deparar-se com maiores dificuldades em competir nos mercados em que atuam, uma vez que as grandes empresas, com mais recursos para investir em I&D, mas também com maior capacidade para registar patentes e suportar os custos inerentes a litígios, terão maior capacidade para se impor e adquirir vantagem competitiva.
- As línguas oficiais da Patente Europeia Unitária e do TUP serão o inglês, o francês e o alemão. As línguas nacionais, incluindo o Português, ficam subalternizadas e desvalorizadas. Para uma língua com a importância do Português – a 5ª mais falada do mundo - trata-se de uma perda simbólica e económica forte.
- Quanto ao estabelecimento do Tribunal Unificado, cuja 1ª instância estará estabelecida em Paris, Londres e Munique, trata-se de uma dificuldade acrescida e insuportável para a esmagadora maioria das empresas portuguesas – pelos custos, pela dificuldade da língua, pela complexidade dos procedimentos.
- A criação do Centro de Mediação e Arbitragem de Patentes, com sede em Lisboa, negociada durante a Presidência portuguesa da UE, de modo a que, quer cidadãos quer empresas, tenham um meio adicional de resolução de litígios, poderá ajudar, mas não é suficiente.
- Em Portugal existem cerca de 1,056 milhões de empresas, das quais as micro, pequenas e médias empresas constituem cerca de 99,8% do total de empresas. As PME geram 57,6% do volume de negócios português. Qualquer medida - nacional ou comunitária - que se aplique no nosso território, que não tenha em conta a tipologia do nosso tecido económico ou que não seja acompanhada de medidas específicas para salvaguardar, proteger e incentivar o nosso universo produtivo, estará destinada ao fracasso.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- Por isso, é absolutamente imprescindível que o Governo proceda ao estabelecimento da Divisão local do Tribunal Unificado de Patentes em Lisboa - previsto no Acordo - para minimizar os fatores de agravamento para as PME's da aplicação deste Acordo, tendo em conta a natureza do tecido empresarial português. Esta divisão local do TUP, em Lisboa, é a única forma de evitar, para as empresas, os custos da litigância e permitir que ela ocorra em língua portuguesa.

PARTE IV- CONCLUSÕES

Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas emite o seguinte parecer:

- 1- O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 98/XII/4ª, que pretende a aprovação do "Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes, assinado em Bruxelas em 19 de fevereiro de 2013".
- 2- O Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes, assinado em Bruxelas, em 19 de fevereiro de 2013, (...) institui um Tribunal Unificado de Patentes que permite que as empresas europeias deixem de litigar as respetivas patentes em vários países, na medida em que as decisões judiciais deste Tribunal produzem efeitos em todo o território da União Europeia."
- 3- A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Palácio de S. Bento, 09 de abril de 2015.

A Deputada Autora do Parecer

(Maria Gabriela Canavilhas)

O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)

